96/1986/004/2001

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 38
RÚBRICA
SISEMA

ADVOCACIA WALTER RODRIGUES FILHO

WALTER RODRIGUES FILHO
FLÁVIA DE FARIA HORTA
FELIPE GUIMARÃES ROSA LOPES

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA N° 096/1986/004/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 144/2001

FEAM
RECEBEMOS
04/12/12
ASSINATURA

PASSAGEM MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 01.335.822/0001-96, estabelecida na **Rua Eugênio Eduardo Rapallo, n° 192, parte**, Passagem de Mariana, Mariana - MG, por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato anexo, vem, perante V.Sa., apresentar **RECURSO**, conforme indicado na notificação encaminhada pelo **OFICIO N° 111/2012 NAI/GAB/SISEMA**, fundado nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Consoante disposto no art. 5°, incisos XXXIV, alínea "a" e LV, da Carta Constitucional vigente:

> **Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **(...)**

03/12/12

SIGED

00224852 1561 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

Av. Afonso Pena, n° 4273, Conj. 501 • Belo Horizonte, MG • 30130
• tel: +55 (31) 3878-3878 • fax +55 (31) 3878-3991
E-mail: walter@advocavia.adv.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 39
RÚBRICA
SISEMA

> **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas:**
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
> **(...)**
> **LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Corroborando com o disposto na Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, corte maior deste País, editou a **Súmula Vinculante nº 21** que dispõe:

> **"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo"**

A Súmula Vinculante foi instituída pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou à Constituição Federal o Art. 103-A, e que vincula o entendimento do Poder Judiciário, do Legislativo e do Executivo, **DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA** aos termos nela disposto.

> **Art. 103-A** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Seguindo o mesmo entendimento a Súmula 373, do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

> **"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo".**

E este é justamente o caso presente, que se trata de Recurso direcionado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que desafia decisão proferida no Processo Administrativo nº 096/1986/004/2001, proferida pelo Presidente da FEAM, onde nenhuma

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RÚBRICA
SISEMA

taxa ou multa deve ser recolhida para que seja ele admitido e posteriormente provido.

Assim, requer seja admitido o presente Recurso e com fulcro nos fundamentos abaixo expostos seja provido.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Ofício n°111/2012 NAI/GAB/SISEMA o prazo para interposição de Recurso para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM é de 30 dias contados a partir do recebimento da notificação da decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração.

Assim, tendo a recorrente recebido a notificação no dia 12.11.2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos, o prazo para protocolo do Recurso finda-se em 12/12/2012 (terça-feira).

Evidenciada está, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

A Recorrente foi autuada através do Auto de Infração n° 144/2001, com fundamento no artigo 19, §2°, item 3, do Decreto n° 39.424, de 05 de fevereiro de 1988, que regulamenta a Lei n° 7.772, de 08 de setembro de 1980, o qual dispõe como infração grave "sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio".

Uma vez que nunca praticou a conduta descrita pela norma, a ora Recorrente apresentou defesa, informando e demonstrando que em momento algum sonegou qualquer informação ao COPAM. E mais, que ainda que tivesse assim procedido, o que se admite apenas por amor ao debate, não lhe poderia ser aplicada penalidade sem lei anterior que definisse sanção cabível para a referida conduta.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 41
RÚBRICA
SISEMA

Em Parecer Jurídico **completamente desfundamentado**, a Procuradoria da FEAM entendeu que não foram apresentadas quaisquer alegações capazes de descaracterizar a infração cometida e opinou pela aplicação de 01 (uma) penalidade de advertência, para que a empresa pudesse sanar as irregularidades constatadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão da advertência em penalidade de multa, no valor de R$3.193,36, o que foi atendido pela FEAM.

Inconformada, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, alegando que os fundamentos expostos na petição de defesa não foram sequer analisados pela FEAM em sua decisão e, reafirmou que a entrega dos documentos solicitados é inviável materialmente, na medida em que a empresa não possui dados sistematizados de atividades minerárias desenvolvidas pela CMP Ouro de Galeria, antiga proprietária do direito minerário, em décadas passadas e já paralisadas há mais de 35 anos.

Em novo parecer, a FEAM, **sem adentrar a qualquer das alegações da recorrente**, se limitou a novamente indeferir o Pedido de Reconsideração da empresa, sob o singelo e desfundamentado argumento de que as alegações apresentadas são insubsistentes para descaracterizar a infração cometida.

Desta forma, entendendo a empresa que o Parecer Jurídico da FEAM não analisou o caso concreto nem foi capaz de desconstituir a inexistência de sanção imposta por lei anterior para a conduta tipo, a empresa interpõe o presente recurso a esta Câmara Normativa e Recursal pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO DE DADOS OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO COPAM

De acordo com o Auto de Infração nº 144/2001, a recorrente teria cometido irregularidade referente à ausência de apresentação à FEAM da documentação técnica solicitada à empresa sendo, portanto, enquadrada no §2º item 3 do art. 19 do Decreto 39424/98.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

Dispõe o §2°, item 3, art. 19, do Decreto 39424/98:

> **Art. 19** - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.
> (...)
> §2° - São consideradas infrações graves;
> 3 - **sonegar** dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio. (grifos não originais)

O termo "sonegar", conforme se extrai do dicionário Houaiss, significa "ocultar, não expor, esquivar", condutas estas absolutamente inexistente no caso concreto.

E diz-se isto na medida em que não há como sonegar, ocultar aquilo que não existe. Ora, a documentação solicitada pelo COPAM e que supostamente teria sido sonegada pela recorrente refere-se à atividades de mineração exercidas pela empresa antecessora e que se encontram paralisadas há quase quarenta anos.

Desta forma, em face do transcurso do tempo, a documentação solicitada não mais existe, não havendo qualquer imposição legal à recorrente ou mesmo à sua antecessora que mantenha arquivos *ad eternun* de atividades que foram **PARALISADAS** há trinta e cinco anos.

E se a documentação solicitada **NÃO EXISTE NOS ARQUIVOS DA EMPRESA** sua não apresentação **JAMAIS** poderá ser considerada sonegação de informações.

Veja-se que a recorrente é uma empresa constituída há menos de 15 (quinze) anos, evidenciando inexistir qualquer responsabilidade sua quanto à documentos de extração mineral de terceiros encerrada há quase 40 (quarenta) anos.

Referidas informações, acaso existentes, não pertencem e não estão na posse da recorrente, sendo um absurdo jurídico imputar à mesma penalidade pela sua não apresentação.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

Logo, trata-se de total despropósito compelir a recorrente a apresentar documentos que não é obrigada a ter e, nem, portanto, a disponibilizar.

Dúvidas não restam que nunca houve por parte da recorrente sonegação de quaisquer informações ao órgão público responsável, conforme exaustivamente demonstrado nas defesas apresentadas ao processo administrativo, mas simplesmente não analisadas pela FEAM, sendo de todo improcedente a sanção cominada.

PRINCIPIO DA LEGALIDADE - A IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SANÇÃO POR MEIO DE DECRETO

Ultrapassados os argumentos acima expostos, fato que se admite apenas pelo princípio de eventualidade, ainda assim restará demonstrado o completo absurdo da sanção aplicada à recorrente.

O Decreto nº 39.424/98 foi expedido para regulamentar a Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

Assim, somente poderia o aludido decreto conformar-se aos limites traçados por aquele diploma legal, jamais podendo inovar na ordem jurídica, criando ou aumentado obrigações dos administrados. É, como ensina Maria Sylvia Di Pietro, ato normativo derivado, *"porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicar a forma de execução da lei"*. (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000, p.215)

Isto é porque toda e qualquer atividade da Administração Pública é regulada pelo princípio da legalidade, base fundamental no Estado de Direito, tendo sido expressamente inserido no artigo 5º, inciso II e no caput do artigo 37 da Constituição da República, como **uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
SISEMA

Tal princípio enuncia que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, afastando das relações de Direito Público a autonomia da vontade aplicável no âmbito privado.

Nas lições do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, somente a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. O Decreto, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, só pode ser expedido *"com estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública"* . (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 309).

Ainda, continua o ilustre doutrinador acima citado, comentando o já mencionado artigo 5°, inciso II:

> "Note-se que o preceptivo não diz 'decreto', 'regulamento', portaria, resolução ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição Brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por seus antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas".

Não obstante o exposto acima, houve o Decreto n° 39.424/98 por criar modalidade nova de sanção **NÃO** prevista na Lei n° 7.772/80, qual seja, a ora imputada à Recorrente, de sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando atentamente o texto da Lei n° 7.772/80, que o Decreto visa regulamentar, não se vislumbra **NENHUM DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES À FEAM A QUALQUER TEMPO E SOBRE QUALQUER ASSUNTO**, mormente quando se tratam de dados referentes a situações ocorridas há quase quarenta anos, **INEXISTINDO, POR ÓBVIO, QUALQUER SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INEXISTENTE.**

Quando a aludida lei estadual refere-se às penalidades cabíveis (Capítulo VI), menciona **expressamente** "as infrações desta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes... que não implica permitir ao Decreto a criação de obrigações penalidades, mas tão somente regulamentar, especificar aquelas já previstas na lei, no intuito de viabilizar seu cumprimento.

E se a Lei nº 7.772/80 não impõe nenhum dever à recorrente de prestar as informações solicitações pela FEAM, não há em absoluto competência ao Decreto para criar a penalidade imposta à recorrente sem estar estabelecida, previamente, através de lei, a obrigação respectiva.

Como não poderia deixar de ser, o citado Decreto regulamentar poderia apenas atender ao que determina o art. 15 da Lei nº 7.772/80:

> Art. 15(...)
> Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem com estabelecerá critérios:
> a) para classificação de que trata este artigo;
> b) para a imposição de pena;
> c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição;"

Com efeito, competia ao Regulamento **UNICAMENTE** operacionalizar a aplicação da lei, nos termos do indigitado dispositivo, não estando autorizado a criar novas obrigações ou sanções, ou seja, o Decreto deveria ater-se às seguintes matérias: fixação do procedimento administrativo para aplicação de pena e estabelecimento de critérios para classificação e imposição de pena e cabimento de recurso.

Os documentos e informações exigidos pela FEAM, referentes à atividades de mineração realizadas há mais de 35 anos são, na verdade, da alçada do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, pois sequer havia leis ambientais à época do funcionamento da mina subterrânea.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RÚBRICA
SISEMA

A exigência da FEAM, caso legítima, somente seria pertinente em caso de operação atual da mina subterrânea, **O QUE NÃO OCORRE HÁ DÉCADAS.**

Desta forma, é completamente improcedente autuar a recorrente pela não apresentação de documentos que não lhe pertencem, do qual não detém a posse e que nem mesmo lhe são exigíveis por disposição de Lei.

DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, vem a Recorrente, Passagem Mineração S/A, requerer seja conhecido, admitido e provido o presente recurso, anulando o Auto de Infração nº144/2001 e, sucessiva e alternativamente, afastando a infração capitulada no artigo 19, §2º, item 3, do Decreto nº 39.424/98, especialmente pela inexistência de sua tipificação, dada a ausência de qualquer sonegação de documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

FLÁVIA DE FARIA HORTA
OAB/MG 76.830

WALTER RODRIGUES FILHO
OAB/MG 84.083

FELIPE GUIMARÃES ROSA LOPES
OAB/MG 134.992